



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: LUIS FERNANDO VALOZ BARRETO FONSECA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 64f1ec88-40fd-4d11-8e39-535846e06c7c

PARECER MPCO nº 00430/2021

PROCESSO TC Nº 18100265-6

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

1. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício nº 026/2021 (doc. 92), a Câmara Municipal de Ribeirão encaminhou a seguinte documentação, relativa ao julgamento das contas do Prefeito Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, afeitas ao exercício financeiro de 2017: a) Ofício de renúncia do ex-Prefeito à apresentação de defesa (doc. 95); b) Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento pela aprovação, com ressalvas das contas (doc. 96); c) Resolução nº 005/2021, aprovando, com ressalvas, as contas (doc. 94); e e) a comprovação de publicação da deliberação (doc. 93).

2. ANÁLISE

Do exame da referida documentação, colhe-se que as contas afeitas ao exercício financeiro de 2017, secundando o parecer prévio emitido pelo TCE/PE, foram aprovadas, com ressalvas, tendo sido providenciada a notificação do Interessado, em caráter prévio ao julgamento das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a despeito de não ter sido encaminhada toda a documentação exigida pela Resolução TC nº 08/2013, haja vista a omissão quanto ao envio das atas das deliberações das comissões e plenário (art. 2º, §2º, III), os elementos encaminhados permitem constatar que logrou o Parlamento Municipal emitir deliberação válida, notadamente sob o prisma da fundamentação, porquanto encampou a recomendação do TCE, adotando, ainda que implicitamente, a fundamentação nele constante.

3. CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, **considerando** que as contas do Prefeito interessado afeitas ao exercício financeiro de 2017, na esteira do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, foram aprovadas, com ressalvas, pelo Parlamento Municipal, tendo sido implicitamente adotada a fundamentação constante daquele opinativo; e **considerando** a regularidade do procedimento que culminou com o julgamento, porquanto previamente notificado o Interessado, opino que, empós ciência da Presidência do Tribunal, proceda-se ao arquivamento da documentação anexa.

Recife, data da assinatura digital.

Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas